

DESPACHO

Recebemos os presentes conforme laudas que antecedem este despacho. Processo devidamente instruído com Memorando nº 129/2024 – GTI/COSAMA (fls. 01/02), Termo de Referência nº 030/2024 – GTI/DAF/COSAMA (fls. 246/262), Pedido de Compra de Imobilizado nº 9529 (fls. 87), Pedido de Contratação de Serviço nº 4161 (fls. 88), propostas apresentadas por empresas atuantes no mercado e Mapa de Preços cotados.

Trata o presente processo de **Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de controle de acesso para atender às necessidades da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**, conforme informações e demais especificações constantes do Processo nº 01.05.043501.005764/2024-33.

Da análise dos autos, restou esclarecido que o intuito da presente contratação visa atender as necessidades da nova sede da Companhia, que está em processo de mudança para um local mais funcional. Essa mudança exige maior segurança e controle de acesso, com o objetivo de proteger as informações e os colaboradores.

A área demandante ressaltou que a implementação de uma portaria automatizada e a utilização de identificação por biometria ou reconhecimento facial, proporcionam uma gestão mais eficiente do fluxo de pessoas dentro das instalações da COSAMA. A contratação em questão permitirá a monitorização em tempo real da entrada e saída de funcionários, visitantes e prestadores de serviço, aumentando a segurança interna e facilitando a rastreabilidade de incidentes. Além disso, o registo digital de acessos permite um controle mais detalhado e reduzirá os riscos de intrusões ou acessos não autorizados.

Posto isso, é sabido que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos de Dispensa e de Inexigibilidade, que estão previstos nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 13.303/2016 e art. 123 a 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Entretanto, a licitação poderá ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse específico da estatal, são enquadráveis nas previsões do art. 29 da Lei nº 13.303/2016 e Art. 123 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Nesse contexto, observado os princípios constitucionais da eficiência e o da



economicidade, que buscam adequar menores custos aos meios para a realização dos fins administrativos, esta Comissão entende que pequenas contratações, com valores não vultuosos, não deverão se revestir de todas as formalidades de um procedimento licitatório, podendo a administração se valer da dispensa (pelo valor) para essas contratações/aquisições, desde que obedecidas as formalidades legais.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), “*tal dispensa de licitação é coerente e de todo justificável, vez que as compras de pequeno vulto são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.*”.

Dessa maneira, cabe destacar que, segundo o Mapa Comparativo às fls. 208/210, a empresa que apresentou a proposta de menor preço para a contratação solicitada foi a **INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA. (INFRAREDES PROJETOS DE REDES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.440.019/0001-09.

Adicionalmente, conforme atestado pela área técnica demandante (fl. 263), a referida empresa atende todos os requisitos exigidos no Termo de Referência (fls. 246/262), bem como apresenta condições de pagamento diferenciadas, evidenciando a vantajosidade da contratação.

Destaca-se ainda que o pagamento será realizado em parcela única para o fornecimento da catraca e os serviços de licença e instalação, no valor total de R\$ 16.879,60. Esse valor já inclui a mensalidade do suporte técnico, que, nos meses seguintes, será pago mensalmente no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Assim, observadas as formalidades legais e, considerando-se as propostas apresentadas cujo **menor preço** é o valor global de **R\$ 19.399, 60 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos)** de acordo com o levantamento de preços apresentado no presente processo conforme Mapa de Preços (fls. 208/210), entendemos que não há impedimento legal e administrativo para a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, fundamentada no inciso II do Art. 29 Lei 13.303/2016 – Lei das Estatais e Art. 123, inciso II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

Dito isso, em observância ao interesse da Administração com arrimo no princípio da economicidade, vantajosidade, celeridade e eficiência, esta Comissão entende que a contratação em questão poderá realizar-se por meio da empresa **INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA. (INFRAREDES PROJETOS DE REDES)**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.440.019/0001-09, pelo valor global de **R\$ 19. 399, 60 (dezenove mil, trezentos e noventa e nove reais**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

e sessenta centavos), a qual é atuante no mercado atual, e que apresentou a proposta de menor valor e está apta a executar o serviço conforme certidões de habilitação que se encontram anexas neste processo.

Por fim, esta Comissão sugere que em caso de nova contratação do mesmo objeto em referência, de forma a não infringir disposição legal acerca da dispensa de licitação pelo valor, deverá realizar-se por meio de procedimento licitatório comum.

Manaus/AM, 13 de dezembro de 2024.

PALLOMA CARDOSO DA SILVA

Membro da CPL

TAMMY TELLES LIMA DA SILVA

Presidente da CPL

www.cosama.am.gov.br
[youtube.com/cosama.am](https://www.youtube.com/cosama.am)
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

e-mail:licitacao@cosama.am.gov.br
Fone: (92) 4009 – 1664.
Rua General Miranda Reis, 20 –
Adrianópolis –
Conj. Celetamazon



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/652F.0269.549F.1D40/8E8E08B>
Código verificador: **652F.0269.549F.1D40** CRC: **8E8E08B**